



PROCESSO	: 2.251-9/2014
PRINCIPAL	: Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	: Haroldo de Moraes Júnior

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS, contra o Acórdão nº 207/2015, da 2ª Câmara que julgou as contas anuais de gestão, IRREGULARES, referente ao exercício financeiro de 2014.

Dispõe o ora Acórdão combatido, *in verbis*:

“Processos nºs 2.251-9/2014 e 12.061-8/2014 - apenso Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN Sessão de Julgamento 17-11-2015 – Segunda Câmara ACÓRDÃO Nº 207/2015 – SC
Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, A ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES 4. JB09 E 6. IB99 (SUBITENS 6.1 A 6.6). MÉRITO: IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.251-9/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.773/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **EXTINGUIR**, sem julgamento de mérito, a análise das irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99 (subitens 6.1 a 6.6), em razão de que se tratam de despesas oriundas de recursos federais de competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2207; e, no mérito, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 531.685.261-34, sendo a Sra. Michele Cruz Silveira, inscrita no CPF sob o nº 690.872.881-15 – coordenadora Administrativa Financeira, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 8.3, 17 e 18 do voto; recomendando à atual gestão que: a) na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor, e efetue a liquidação e o pagamento das despesas após a completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato (2. JB 03 e 3. JB 10); b) observe com maior rigor a Lei nº 8.666/1993, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios, pois ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, ele é necessário em atenção ao princípio da legalidade, bem como ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que esta seja justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados e que tal decisão é vantajosa para Administração Pública Municipal (9 e 10. GB 03); c) observe as disposições do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios na modalidade convite atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia (12. GB 13); e, d) atenha-se à correta formalização dos futuros contratos, realizando-os conforme a ordem cronológica legal do processo de despesa, observando, em cada fase, o que prescreve a legislação (5. HB 05 e 17. HB 06); recomendando, ainda, ao fiscal de contrato, que atente-se quando do preenchimento do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, fazendo constar os dados corretos do contrato, pois seu preenchimento equivocado causa confusão quando da análise pela equipe de controle externo (16. HB 06); e, ainda, determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

4º, § 5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa; b) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB 99, e 3, JB 10, em razão do descumprimento da determinação 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos, relativas ao Contrato nº 11.011/2014; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 05, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB 05, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do Contrato nº 10.965/2014; aplicar à Sra. Michele Cruz Silveira a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, por fim, em DECLARAR a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, com fundamento no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, e considerando a configuração de atos previstos no artigo 10, *caput*, e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 3 anos, devendo a decisão, nos termos do artigo 296, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências acerca das irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99; e, 2) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis. Encaminhe-se ao cópia dos autos ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta secretaria, para inclusão como ponto de controle de auditoria: 1) a análise do cumprimento das determinações que constarem desta decisão plenária, em especial o restante da execução do Contrato 10965/2014, descrito na irregularidade 2, reclassificada para HB15, constante dos autos; e, 2) as irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99, podendo esse item ser melhor avaliado pela SECEX competente para análise das Contas no exercício de 2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente e JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presentes neste



juízo de julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA e ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN – Relatora

Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas”

Conforme se depreende do julgado suso transcrito, o Gestor, ora Recorrente fora condenado a restituir aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), equivalente à 1.236,39 UPF's/MT, bem como fora aplicadas as multas no valor equivalente à 15% sobre o valor supracitado, ou seja, a multa aplicada foi de 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), bem como fora aplicada, a título de sanção, multa equivalente à 69 UPF's/MT.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Alega o Recorrente em seara de preliminar, que a irregularidade HB15. Contratos_Grave, ocorre quando há ineficiência no acompanhamento e fiscalização da



execução contratual pelo representante designado pela Administração Pública (art. 67 da Lei n.2 8.666/1993), e que não foi oportunizado ao Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a esse apontamento (HB15), o que evidencia ofensa ao devido processo legal, razão pela qual a nulidade do julgamento deve ser reconhecida neste caso.

Quanto ao mérito, o Recorrente alega que não pode prosperar a condenação, quanto a irregularidade classificada como JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964), que fora reclassificada para: JB 03. Despesa. Grave - pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63. § 2º da Lei 4.320/1964 e arts. 55. §3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Assevera que nas razões de voto descritos pela Conselheira Relatora, o qual foi acompanhado pelos demais Conselheiros, foi avocado a existência de "descrição genérica da Nota Fiscal 71", o recibo de entrega foi atestado por outra servidora que não possuía esta função e, ausência de atesto na própria nota fiscal pelo Fiscal do Contrato.

Afirma que o objeto do Contrato de Adesão nº 10965/2014, está descrito como sendo "a contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR."

Diante disso, foi realizada a contratação da Gráfica Gênises objetivando a produção de materiais publicitários com a finalidade de viabilizar as informações essenciais aos turistas que visitaram (e visitam) a capital do Estado de Mato Grosso, em especial àqueles que estiveram em Cuiabá durante os jogos da Copa do Mundo Fifa 2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Que durante a Copa do Mundo 2014, segundo informações prestadas pelo Ministério do Turismo, Cuiabá recebeu cerca de 100.000 (cem mil) turistas durante a primeira fase da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. Que destes, cerca de 58.000 (cinquenta e oito mil) turistas eram estrangeiros, dos quais 20.000 (vinte mil) Chilenos, 20.000 (vinte mil) Colombianos, 10.000 (dez mil) japoneses, 4.000 (quatro mil) Russos e 4.000 (quatro mil) Coreanos.

Que sendo esperada a presença de vários estrangeiros de diversos idiomas, a Administração Pública municipal decidiu por confeccionar informativos, panfletos, cartilhas, contendo informações sobre os roteiros gastronômicos, museus e de religião em português, inglês e espanhol, consoante a política pública voltada a realização daquele evento.

Diante disso, após a efetiva entrega dos materiais gráficos contratados, a Empresa Gráfica Gênises emitiu 02 (duas) notas fiscais, a saber: NF 60 e NF 71.

Com relação a NF 60, o Tribunal de Contas confirmou a sua regular prestação dos serviços, não sendo relatada qualquer irregularidade relacionada a esta. Entretanto, com relação a NF 71, verificou-se que esta foi emitida de forma genérica (leia-se: descrição no campo discriminação dos serviços), e ainda, não foi realizado o "atesto" daquela nota e/ou conferência da entrega pela Coordenadora da área. Também, constatou-se que houve a confecção de recibo de entrega avulso com atesto de servidora estranha a função de fiscal de contrato.

Assevera ainda que, mesmo com estas falhas de natureza formais, ocorridas por circunstâncias diversas e alheias a vontade do Recorrente, os materiais contratados foram entregues em sua totalidade, inexistindo motivação válida para ensejar a imputação de glosa, quiçá a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou confiança.



Conforme demonstrado nos autos, aliado aos novos documentos colacionados a este Recurso, verifica-se que houve a efetiva entrega de *folders*, cartilhas e sacolas em cerca de 21 (vinte um) hotéis do Município, no início do mês de julho de 2014. Além disso, através das diversas fotos e relatórios do PROCON (DOC. 02., doc. dig. 902/2016, pag. 39), comprovou-se que uma quantidade considerável deste material foi disponível em stands de atendimento ao turista e a população em geral, como por exemplo, CAT Rodoviária, no Aeroporto, na Praça Rachid Jaudy e no CAT Museu do Rio, conforme as declarações de funcionários dos hotéis que receberam os *folders*, cartilhas e sacolas, que indicam a quantidade recebida (DOC. 03, doc. dig. 902/2016, pg. 50), em que pese na época não ter sido informado, por meio dos ofícios encaminhados aos hotéis, a quantidade de materiais que foram entregues em cada estabelecimento.

Junta-se ainda, em sede recursal, a ATA DE CONSTATAÇÃO/NOTARIAL (DOC. 04, doc. dig. 902/2016, pg. 84), lavrada pelo Sr. José Wilson Nunes Filho, 2º Tabelião Substituto do Cartório do 1º Ofício de Cuiabá, comprovando que na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá, ainda existe grande quantidade de *folders*, Mapas, Sacolas e panfletos armazenados no local e que vem sendo distribuída em diversos eventos turísticos e culturais que ocorrem em Cuiabá, conforme se comprova pelo documentos juntados aos autos (DOC. 05, doc. dig. 902/2016, pg. 90).

Que foram feita entrega e reposição dos materiais publicitários nos hotéis, CAT, Aeroporto, Rodoviária e em locais de concentração de pessoas no decorrer do ano de 2015 (DOC. 06, doc. dig. 902/2016, pg. 99), como: Evento APROTEC - 800 (oitocentas) Sacolas; Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - 65 (sessenta e cinco) Mapas, 65 (sessenta e cinco) Guias de Galeria; Manhã de Lazer realizada pela Secretaria Municipal de Turismo - 100 (cem) Sacolas; Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso - 120 (cento e vinte) Sacolas e 120 (cento e vinte) Mapas; Assistência Social - Conselho - Reunião/Congresso - 100 (cem) Sacolas e 100 (cem) Mapas; EMBRA - 30



(trinta) Sacolas; Congresso Guias Turísticos - 500 (quinhentos) Guias de Galerias e 500 (quinhentas) Sacolas; Feira do Pantanal - Lançamento - 200 (duzentas) Sacolas; Escola José de Mesquita - Evento Semana do Turismo - 40 (quarenta) Sacolas e 40 (quarenta) Mapas.

E que na data em que foram entregues os materiais publicitários correspondentes a Nota Fiscal nº 71, foi emitido o Relatório de Entrega, assinado por Jaqueline C. Falcão, já anexado aos autos. Assevera que a própria Conselheira Relatora, admitiu em sua decisão que houve a entrega de materiais publicitários relacionados a Nota Fiscal nº 71, ao mencionar que: "Essa decisão, quanto à Nota 71, não ignora as provas juntadas pelas defesas, que dão conta de que há comprovantes de entrega de parte dos materiais adquiridos a hotéis e outros estabelecimentos, nem mesmo ignora as fotos de pessoas portando parte desses materiais, pois tais evidências foram levadas em conta para a não condenação de restituição ao erário em razão do pagamento com base na Nota Fiscal nº 60."

Assevera ainda que na fundamentação para a condenação do Recorrente nesse dispositivo, menciona que este "(...) praticou conduta de efetuar liquidação e o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 159.000,00. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT."

Colaciona, como paradigma, o Acórdão 5.650/2013 TP - Processo 1016-1/2012, afasta tal imputação.



Afirma que se trata de uma falha meramente formal e não há no que se afirmar em dever de ressarcimento, mas, no máximo, a imposição de multa nos termos regimentais.

Desta maneira, requer o afastamento da presente irregularidade, diante da inegável prestação de serviços, e ainda, ao fato de as falhas aqui tratadas serem de natureza formal, razão pela qual deve ser afastada a glosa imposta ao recorrente.

No tocante ao apontamento JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964), despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, cujo objeto era serviço de locação de som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, sem o texto na fatura 0515, que resultou em desvio de recursos públicos o valor de R\$ 200.000,00, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios à Secretaria Municipal de Turismo.

Assevera que o objeto do Contrato 11011/2014 refere-se a serviço de locação de som destinado a atender o evento Copa do Mundo de 2014, a fim de realizar a denominada Arena Cultural, no Bairro Morada do Ouro (Memorial João Paulo II), ocorridos nos dias 16 a 24 de julho de 2014.

Em sua defesa, o recorrente colacionou fotos do evento, reportagens, bem como fora anexado o Relatório de Acompanhamento Mensal e outro Relatório de Evento (DOC. 07, doc. dig. 902/2016, pg. 103), que comprovam a realização do evento e, conseqüentemente, a execução do objeto do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e a empresa SETTE Locação de som, luz e Palco LTDA, demonstrando assim que os serviços foram prestados, o que demonstra inexistir dano ao



erário.

No que diz respeito à ausência de atesto, salienta que a fatura nº 0515 DOC. 08, doc. dig. 902/2016, pg. 106) somente foi emitida em 07.11.2014, e seu atesto assentado na mesma data.

Na cláusula décima do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo e a empresa SETTE Locação de Som, Luz, e Palco LTDA, ficou designado o servidor público Sr. Paulo César de Figueiredo Taques para exercer a função de fiscal do contrato.

Que é desarrazoado imputar ao Secretário Municipal de Turismo o dever de fiscalizar todos os atos realizados pelos servidores lotados naquela Secretaria, até porque ao Secretário resta o dever de descentralizar os serviços administrativos à sua equipe, sob pena de não viabilizar o planejamento exigido pelas atuais normas do Direito Administrativo.

Afirma ainda que não se pode exigir do Secretário Municipal uma atuação além daquela razoável sob o ponto de vista fático-jurídico. Se assim o fosse, estar-se-ia ignorando uma regra basilar do Direito Administrativo que advém do "Princípio da Confiança" e imputando a responsabilidade objetiva ao recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assevera que não restou caracterizado nos autos, qualquer "nexo causal" entre a conduta do Recorrente e a irregularidade acima apontada, referente ao não atesto da fatura 0515. De fácil constatação que não há quaisquer circunstâncias nestes autos que demonstre ter o então Secretário Municipal agido com dolo ou má-fé frente à condução da Secretaria Municipal de Turismo.



Quanto aos motivos que levaram a outro servidor, diferente do inicialmente designado, emitir relatório de acompanhamento a elaborar o relatório, relata o Recorrente que tal fato ocorreu em razão de que o servidor designado no contrato não mais laborava na Secretaria Municipal de Turismo no momento em que foi elaborado o citado relatório.

Em assim sendo, requer o Recorrente seja declarada a sua ilegitimidade passiva para responder por este apontamento e, via de consequência, afastar a multa no equivalente a 25 UPFs/MT.

No que diz respeito a irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT, em face do Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 - PC, para que inserissem nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos, todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas, o Recorrente alega que a Relatora entendeu que o Recorrente incorreu em descumprimento acerca da realização de despesas com aquisições de serviços para realização de eventos, sem que fossem inseridas as informações obrigatórias para conferir transparência às despesas realizadas, justificando a aplicação de multa correspondente a 25 UPFs/MT.

Que nos autos do Processo nº 12.758-2/2012 (Acórdão nº 152/2013), foram expedidas as seguintes recomendações e determinações legais:

"Recomendando a atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Determinando ao atual gestor, coordenador administrativo e demais responsáveis, cada qual no limite das suas atribuições, que:



- 1) **cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei n.º 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976;**
- 2) **não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções;**
- 3) **observem as determinações contidas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente o artigo 67 que trata da designação do fiscal de contrato;**
- 4) **exija das empresas credoras, antes dos pagamentos, que apresente regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina a lei; e,**
- 5) **insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas;"**

Que, quanto ao cumprimento das mencionadas determinações, a SECEX do Relator Originário concluiu que foram descumpridos os itens 1, 2 e 5 acima descritos, o que acarretou em apontamento por inobservância nas determinações do TCE/MT. Entretanto, como bem demonstrou o Recorrente em sua defesa inicial, o primeiro ano de administração foi em 2013, e por esse motivo não se atentou a tais determinações, em que pese tal decisão do TCE/MT ter sido prolatada somente em 02/10/2013.

Portanto, observa-se que as orientações determinadas pelo TCE/MT contempla a análise de processo de prestação de contas do exercício de 2012, ano em que o Recorrente não era o responsável pela Secretaria Municipal de Turismo, e sim a ex-gestora Sra. Tânia Aparecida Barteli.

Por outro lado, destaca-se que o ano de 2013, já de responsabilidade do Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos, não foram apontadas qualquer irregularidade relacionadas as recomendações ou determinações dispostas no Acórdão nº 152/2013 - PC, que repita-se, analisou as contas de exercício de 2012, quando o Recorrente não era



o Gestor da pasta.

Afirma que as Contas referentes ao exercício de 2013 (Processo nº 7.674-3/2013, Acórdão nº 54/2014 - PC), que já era de responsabilidade do Recorrente, foram julgadas regulares, com imputação de multa, porém não houve qualquer expedição de recomendações ou determinações legais.

Diante disso, pleiteia o afastamento do subitem 8.3 e, via de consequência a desoneração do Recorrente em relação a multa no valor de 25 UPFs/MT.

No tocante à irregularidade HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente), formalização do Contrato 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do contrato e da fatura são posteriores ao evento (Achado 16), o Recorrente alega que Equipe Técnica, após análise das contas de gestão do exercício de 2014, apontou a referida irregularidade devido ao fato de que o Contrato 11011/2014 ter sido assinado em 07/08/2014 e a Fatura ser emitida em 07/11/2014, com a descrição "Locação de sonorização e iluminação para atender às demandas dos eventos no período da COPA do Mundo de 2014, em Cuiabá/MT", estando às datas após a celebração do evento.

Assevera que por ter sido a Cidade de Cuiabá uma das 12 (doze) cidades-sedes dos jogos da Copa do Mundo Fifa 2014, o campeonato teve início em 12 de junho de 2014 e se encerrou em 13 de julho de 2014. Que em Cuiabá, foram sediados 4 jogos, e a Arena Cultural esteve em funcionamento até a data de 24 de junho de 2014.

Que para a realização da Arena Cultura, que foi montada no Bairro Morada do Ouro, no espaço conhecido como Memorial Joao Paulo II, foi necessária à contratação



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

de empresa para prestar serviços de iluminação e sonorização e que para isso, o Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Turismo, celebrou um Contrato de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 5/2014- UFMT com a empresa SETTE Locação de Som, Luz e Palco LTDA.

É certo que já estava em discussão desde 24/04/2014 a organização da "Arena Cultural", bem como a Adesão à Ata de Registro de Preços/UFMT, faltando apenas a informação no que se refere à dotação orçamentária para o pagamento dos serviços que seriam prestados futuramente, ficando nítida a ausência de culpa ou dolo por parte do Recorrente no atraso na assinatura do contrato nº 11011/2014. Não houve também qualquer conduta do ex-gestor que demonstre que agiu com má-fé, no intuito de causar dano ao erário.

Prova disto é que mesmo com o atraso na assinatura do contrato, o Recorrente designou servidor para acompanhar a execução dos serviços com o objetivo de fiscalizar o devido cumprimento. Ademais, como é de conhecimento notório, a Arena Cultura foi realizada com sucesso, conforme foi noticiado por diversas mídias locais e nacionais, o que demonstra que não houve prejuízo ao erário, bem como que os serviços foram integralmente prestados como previsto no contrato, e, apesar de o contrato ter sido formalizado somente em 07/08/2014, estar-se-á diante de meras irregularidades formais.

Diante disso, requer-se o afastamento da responsabilidade do Recorrente quanto a irregularidade acima descrita e, via de consequência, a multa que lhe fora imposta no valor de 11 UPFs/MT.

Quanto à irregularidade descrita como sendo HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente), A execução do Contrato 10964/2014, contratação de empresa



especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual.

O Recorrente afirma que a Conselheira Relatora entendeu que não foram prestadas informações estabelecidas através das cláusulas contratuais, referente a discriminação da data, hora, quantidade e local da prestação dos serviços na Planilha Orçamentaria e na Ordem de Serviço 001/2014 (DOC. 09, doc. dig. 902/2016, pg. 115), razão pela qual manteve a irregularidade apontada e aplicou multa ao Recorrente e a Sra. Michele Cruz Silveira.

Entretanto, explica que o entendimento apresentados pela d. julgadora encontra-se equivocado, haja vista que a planilha orçamentária, já anexada aos autos, e novamente aqui apresentada (DOC. 10, doc. dig. 902/2016, pg. 117) demonstra que há especificação da localização de onde foram prestados os serviços, descrição dos serviços executados, unidade, quantidade, preço unitário e preço total.

Que o Termo de Recebimento Provisório em anexo (DOC. 11, doc. dig. 904/2016, pg. 13), ficou constatado que os serviços foram executados de acordo com o previsto no Contrato 10.964/2014, demonstrando assim que o então Secretário Municipal de Turismo, atendeu todas as condições contratuais, principalmente a Cláusula Sexta que previa quais eram suas obrigações.

Ademais, vale salientar que de acordo com o Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados (DOC. 12, doc. dig. 904/2016, pg. 15), foi atestado não ter havido problemas durante a execução desse contrato. Já quanto à pequena demora no encaminhamento de tais documentos, o fato ocorreu, segundo o Recorrente, porque tais documentos foram arquivados por servidor público, em pasta diversa, porém tal demora não ocasionou qualquer prejuízo ao trabalho da auditoria.



Afirma que a Nota de Ordem Bancária somente foi emitida em 22/12/2014 e o Termo de Recebimento Provisório é datado de 01/12/2014, ou seja, o pagamento somente ocorreu após a confirmação da prestação integral dos serviços contratados.

Por fim, é certo que não houve qualquer caracterização de má-fé do Recorrente ou dano ao erário municipal, razão pela qual não há elementos para a aplicação de multa no patamar de 11 UPFs/MT.

No tocante a irregularidade HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente), a execução do Contrato 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da especificação, Quantidade e Preço, pois o objeto executado diverge do contratado.

Quanto a este apontamento, o entendimento da Segunda Câmara do TCE/MT foi o mesmo da i. Conselheira Relatora, no sentido de que na verdade houve a ocorrência da irregularidade "HB 05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos, pois era obrigação do Gestor formalizar o objeto contratual de acordo com o pactuado anteriormente entre a Secretaria e a Empresa, a fim de retratar com fidedignidade a negociação realizada em prol do interesse público.

O Recorrente explica que não houve qualquer irregularidade que justifique a imposição de multa ao mesmo, já que o Contrato de Adesão nº 10965/2014 estabelece em sua cláusula primeira, que o objeto é a contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR.



Que de fato houve a substituição de 7.224 Cartilhas, de um total de 15.000, por 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação, sem que houvesse qualquer acréscimo por isso. Que tal substituição foi necessária porque o Recorrente, nos meses que antecederam a Copa do Mundo Fifa 2014, foi informado pelo Ministério do Turismo que seriam confeccionados *folders* informativos turísticos e mapas da cidade de Cuiabá.

Entretanto, ao receber o material, constatou-se que este era "pobre" de informações e assim não atenderia de modo satisfatório o objetivo principal, que foi orientar bem os turistas que vieram para o evento em Cuiabá.

Desta forma, o Recorrente optou, com único e exclusivo objetivo de atender o interesse público (que neste caso é transmitir informações detalhadas ao turista), pela confecção de sacolas de papel, para o acondicionamento de todo os materiais (*folders*, cartilhas, revistas, mapas) que foram distribuídos em vários pontos de Cuiabá.

Assevera que as referidas sacolas também são materiais de publicidade, uma vez que estas foram confeccionadas com figuras e cores que remetem a cultura cuiabana. Logo não houve alteração no objeto do contrato, mas sim substituição de parte de um material de publicidade por outro. Cita, para tanto, o artigo 58, inciso I, da Lei 8.666/93, que dispõe acerca da possibilidade de o contrato administrativo ser modificado, de modo unilateral, a fim de melhor adequar as finalidades de interesse público.

Diante disso, a alteração do objeto contratual não é vedada, porém, o Administrador, em sua discricionariedade, deve seguir os balizamentos dados pela lei e pelos princípios administrativos.

Que verifica-se que o interesse público é latente e claro, uma vez que a alteração de 7.224 cartilhas por 20.000 sacolas foi justamente para atender com melhor



qualidade os turistas que para cá vieram, pois como foram distribuídos diversos *folders* e cartilhas, no uso de sua discricionariedade, entendeu o gestor que seria mais adequado que houvessem sacolas para que os turistas carregassem tantos informativos entregues a eles.

No mais, cabe mencionar que a alteração feita não gerou custo algum a Administração Pública, bem como que foi realizada de boa-fé pelo Recorrente, que buscou recepcionar de melhor maneira os turistas que vieram a Cuiabá, durante o evento da Copa do Mundo.

Quanto ao equívoco ocorrido no momento da formalização, que manteve a quantidade de 15.000 cartilhas, sem a alteração pré estabelecida referente à substituição de parte dos cartilhas por sacolas publicitárias, o Recorrente alega que não gerou qualquer dano ao erário, sendo cometida tal falha apenas por desatenção quando foi feita a minuta do Contrato 10965/2014.

Sendo assim requer o afastamento da presente irregularidade apontada de responsabilidade do Recorrente, tendo em vista a demonstração do interesse público na conduta do ex-Gestor, bem como a evidencia de boa-fé do mesmo e a não ocorrência de qualquer dano ao erário municipal e, conseqüentemente, requer também o afastamento da imposição de multa no valor de 11 UPFs/MT.

Por derradeiro, em seus pedido, o Recorrente pede em seara de preliminar, que seja declarada a nulidade daquele julgamento, conforme demonstrado no item 3 deste Recurso Ordinário e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 207/2015-SC na medida em que restou demonstrado nos autos a ausência de prova capaz de justificar a imputação de glosa, multas, e ainda a inabilitação do recorrente para o exercício de cargos pelo prazo de 3 (três) anos, tudo a luz do princípio da razoabilidade.



É a síntese

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Relator do presente Recurso, conforme se vislumbra no documento digital nº 7071/2016.

Presentes estão os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário, bem como a tempestividade a forma de interposição.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Com relação à irregularidade descrita como JB03 – Despesa Grave. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (nota fiscal 071, referente ao contrato 10965/2014), por quanto as justificativas trazidas pelo Recorrentes em suas razões recursais, elas não possui a capacidade de ilidir a irregularidade, tendo em vista que, primeiro, a nota fiscal que respalda o referido pagamento apresentou em seu bojo a descrição genérica da prestação de serviço, sem qualquer detalhamento quantitativo e qualitativo dos materiais que estavam sendo entregues. Segundo, não há atesto na referida nota, o que por si só, trata-se de uma irregularidade grave, ante a infringência do ordenamento jurídico que norteia despesa na administração pública (Lei nº 4.320/64).



Terceiro, fora confeccionado um recibo de entrega avulso com atesto de Servidora estranha a função de fiscal de contrato, vez que, quem havia sido designado como fiscal fora o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, conforme consignado em contrato.

Aliado a isso, soma-se o fato de que o contrato e nota fiscal foram lavrados após a realização do evento que respaldou a contratação, qual seja, a edição da Copa do Mundo e dos jogos que ocorreram aqui em Cuiabá.

Diante de todos esses fatores, sem qualquer documentos que pudessem de fato ilidir a irregularidade, não há como se prover o presente recurso neste ponto, devendo ser tais razões descabidas.

Quanto a irregularidade referente ao Contrato nº 11011/2014, cujo objeto era a locação de equipamento de som, ou seja, JB03 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas, tendo em vista que a despesa liquidada se respaldou em nota fiscal sem o devido atesto (nota fiscal 515), trata-se de fato incontroverso, ante as provas carreadas nos autos.

A presente irregularidade trata-se de situação idêntica a anterior, nota fiscal sem atesto, relatório de acompanhamento da execução dos serviços contratados emitidos 06 (seis) meses após a realização do evento e assinado por servidora como fiscal do contrato, diferente do designado no termo contratual.

A única prova material de que o objeto do contrato fora devidamente prestado (locação de som) é Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA/MT juntado pela empresa Contratada em sede de defesa, em que pese constar em seu bojo que os serviços foram



contratados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Portanto, não há como dizer que o serviço não fora prestado, entretanto, as documentações que dão aso ao processo de liquidação e pagamento de despesa, não preenchem os requisitos formais que a lei determina (art. 63 da Lei nº 4.320/64), incidindo assim na irregularidade anotada pela douta Equipe Técnica.

E não há como acatar a tese de ilegitimidade passiva do Recorrente, pois ele é o Ordenador de Despesa, ou seja, responsável principal pelo pagamento regular das despesas.

Portanto, não há que se prover o presente recurso neste ponto em particular.

No que tange a irregularidade NB99 – Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, descumprimento da determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, qual seja, inserir nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos, todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas, por mais esforço que o Recorrente teve para se justificar, as mesmas não procedem, senão vejamos.

O Acórdão nº 152/2013 - PC, que julgou as contas referente ao exercício de 2012 (processo nº 12.758-2/2012), é datado de 02/10/2013.

O Recorrente assumiu a Gestão da Secretaria do Município de Turismo no ano de 2013, entretanto, as contas pelas quais o mesmo recorre, é a de 2014, ou seja, depois da determinação do referido Acórdão.



Assistiria razão ao recorrente se as contas objeto do presente recurso fosse referente ao exercício financeiro de 2013, pois, a determinação só teria eficácia após a data de outubro de 2013, não havendo assim tempo hábil para ele, nesse mesmo exercício, se adequar a tal determinação.

Agora, no presente caso as contas julgadas foram as referentes ao exercício de 2014, portanto, posterior a data da prolação do referido acórdão, cabendo ao mesmo a obrigação de atender as exigências contidas nele ou questioná-las em Juízo.

Portanto, a irregularidade está configurada pois o Recorrente deixou de atender determinação emanada deste Sodalício, passível assim de penalização com multa, conforme o mandamento legal contida no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007.

Em assim sendo, não há o que se prover o presente recurso neste ponto.

No que se trata da irregularidade descrita como HB05. Contrato_Grave_05 ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, ou seja, formalização do contrato nº 11011/2014 ocorrida após a prestação de serviço, há que se tecer algumas considerações.

O Evento para o qual a prestadora de serviços fora contratada foi o Evento Copa do Mundo de 2014, que teve início em 12/06/2014 e encerrou-se em 13/07/2014. Em Cuiabá ocorreram 04 (quatro) jogos e a Arena Cultural esteve em funcionamento até a data de 24/06/2014, portanto, bem antes da celebração do contrato.

E a justificativa de que se aguardava recurso federal para pagar o contrato, também não prospera por dois motivos. Primeiro, pelo fato de que poderia celebrar o



contrato mesmo sem o recurso disponível, apenas faria constar que o recurso que arcaria com a despesa do referido contrato seria proveniente da União.

Em segundo, como bem asseverou a nobre Relatora originária do presente processo, a fonte de recurso descrita no contrato ora em comento, foi a Fonte 100, ou seja, proveniente do Tesouro do Município.

Portanto, não há que se acolher as razões do Recorrente neste apontamento.

No Tocante a irregularidade descrita no item 17, HB06 (ocorrência de irregularidade na execução dos contratos), referente ao contrato nº 10964/2014 para a contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com o fornecimento de materiais, foi realizada em desacordo com o contrato.

Em que pese as razões do Recorrente tentar ilidir a sua responsabilidade, nota-se que os documentos colacionados pela Equipe Técnica, constatou-se que a irregularidade ficou configurada, diante da ausência de discriminação da data, hora, quantidade e local da prestação dos serviços na Planilha Orçamentária e na Ordem de Serviço 001/2014 (Documento Digital 84620/2015 – Fls. 132/146 e 149). Inclusive, o Termo de Recebimento Provisório assinado pelo Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo e pela Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira, não constam as informações básicas, tais como, serviços prestados, local e data (Documento Digital 84620/2015 – fls. 149 e 151).

Diante disso razão não assiste o ora Recorrente em face do Recebimento Provisório da obra, não cumpriu os requisitos intrínsecos mínimos que norteiam o documento de recebimento, conforme dispõe a nossa legislação, incorrendo assim na



irregularidade descrita acima, não devendo, portanto, ser provido o presente recurso.

No que tange a irregularidade descrita no item 18, HB05, a execução do Contrato 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, pois o objeto executado diverge do contratado.

O Recorrente alega que que nos meses que antecipavam a Copa do Mundo 2014, foi informado pelo Ministério do Turismo que seriam confeccionados *folders* informativos turísticos e mapas da cidade de Cuiabá, contudo ao receber o material verificou-se que este era muito pobre de informações e não iria orientar de forma satisfatória os turistas. Assim, optou pela confecção de sacolas de papel para acondicionamento de todo esses materiais que seriam distribuídos nos Centro de Atendimento aos Turistas ao invés das cartilhas de orientações.

Entretanto, a Equipe Técnica apontou que o objeto executado diverge do contratado, pois havia sido realizada a alteração das aquisições das 7.224 Cartilhas constantes na relação do Registro de Preço, item 06 do Contrato 10965/2014, para 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação com o mesmo valor.

Como restou configurada a irregularidade e a justificativa apresentada nas razões recursais não ilidiu a referida irregularidade, entendo que o Recurso em tela, quanto ao ponto em comento, não há que ser provido.

4. CONCLUSÃO



Diante dos motivos expostos, conclui-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário ora analisado e, em face da improcedência das razões apresentadas pelo Recorrente, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 207/2015.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 18 de outubro de 2016.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
MATRÍCULA nº 2014548